Transcrita. Débora.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

PMI/GP

LEI Nº. 1.703/84 Igarassu, 14 de março de 1984.

EMENTA: Dispõe sobre a Classificação de Cargos e Funções da Prefeitura Municipal de Igarassu, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Igarassu , aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

Da Aprovação e das Bases de Estruturação do Plano.

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Funções da Prefeitura Municipal (P.C.C.F.), constantes das Tabelas I e II, que fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - O Plano de Classificação de Cargos e Funções, aplica-se a todos os servidores Municipais, assim entendidos os funcionários, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e os empregados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Trabalhista Complementar.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas legalmente a um funcionário.

§ 1º - Um conjunto de cargos da mesma natureza de atribuições e responsabilidades, e de igual ou aproximado nível de dificuldade, constitui uma classe.

§ 2º - Um conjunto de Classes semelhantes, quanto a natureza das atribuições e responsabilidades, mas diferenciadas entre si quanto ao grau de dificuldade, constitui uma Série de Classes.

§ 3º - Os cargos serão sempre criados por Lei, em quantidade definida e com denominação própria.

§ 4º - A Lei que criar Cargos, determinará o caráter em que se fará o seu provimento, se efetivo ou em comissão, bem como exigirá requisitos mínimos de escolaridade e experiência profissional.

Art. 4º - Função, para os efeitos desta Lei, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas legalmente a um empregado.

Art. 5º - Os Cargos e Funções, serão de provimento efetivo ou em comissão, constituindo Tabelas distintas.

§ 1º - Os Cargos e Funções de Provimentos efetivos, que constituem a Tabela "I", serão dispostos segundo os seus valores relativos, em vinte e cinco (25) níveis designados pelos numerais gráficos de 1 à 25.

§ 2º - Ao conjunto de níveis correspon derão as faixas salariais, designadas na Tabela "I".

§ 3º - Os cargos e funções em Comissão, que devem constituir a Tabela "II", serão dispostos segundo os seus valores relativos em dez (10) símbolos designados, respectivamente, por letras CC, seguidas de algarismos arábicos, e "FG" - Funções Gratificadas - seguidas de numerais de 1 à 5 (um à cinco).

SEÇÃO II

Do Preenchimento dos Cargos e Funções

Art. 6º - O preenchimento dos Cargos e Funções far-se-á:

I - Mediante concurso público de provas ou provas e títulos:

a) quando se tratar de cargo de provimento efetivo, pertencente a classe única ou inicial de uma série de Classes;

b) quando a quantidade de candidatos a concurso(interno)interno,com parada com o número de vagas for insuficiente para caracterizar um verdadeira Seleção de Pessoal.

II - Mediante seleção, com base em títulos ou provas, realizada em área de recrutamento geral:

a) quando se tratar de função de provimento efetivo, pertencente a classe única inicial de uma série de Classes;

b) quando a quantidade de candidatos habilitados em concurso interno, comparada com o número de vagas, for insuficiente para caracterizar uma verdareira Seleção de Pessoal;

c) quando se tratar de cargo ou função de provimento em comissão.

III - Mediante concurso interno de provas ou provas e títulos, quando se tratar de cargo ou função de provimento efetivo, pertencente a uma série de Classes.

SEÇÃO III

Da Promoção do Servidor

Art. 7º - O Servidor efetivo poderá ser promovido, na forma e nas condições previstas nesta Lei.

Art. 8º - Haverá dois tipos de promoção:

I - Promoção Horizontal, que consiste na passagem do Servidor de uma para outra faixa imediatamente superior, de salários correspondentes a classe de cargo ou função que ocupa;

II - Promoção Vertical, que consiste na passagem do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da mesma série de Classes.

Parágrafo Único - A Promoção Horizontal, implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do Servidor.

Art. 9º - Serão promovidos horizontalmente a cada ano, até 50% das vagas, os servidores que ocupam a ordem de classificação por antiguidade, de cada classe de cargos ou funções de provimento considerado em caráter efetivo.

Parágrafo Único - Será de dois (2) anos de exercício na classe o intersticio mínimo para o Servidor ser promovido na forma do presente artigo.

Art. 10 - A Promoção Vertical, será feita em função da existência de cargo vago em classe intermediária ou final de série de classe.

Art. 11 - As promoções far-se-ão exclusivamente pelo critério de antiguidade e merecimento, aferido na seguinte conformidade:

I - Para Promoção Horizontal mediante aplicação anual do boletim de merecimento e de ordem de classificação de antiguidade no cargo ou função;

II - Para promoção Vertical, mediante concurso interno de provas ou de provas e títulos, complementando, conforme norma específica do concurso, por aplicação de boletim de merecimento.

Parágrafo 1º - Em cada apuração de merecimento, serão avaliados todos os servidores que estejam no desempenho das atribuições próprias dos seus cargos efetivos ou em outros em comissão.

§ 2º — O conceito de servidor será o resultado das últimas avaliações anteriores.

§ 3º - A avaliação do servidor é competência dos seus chefes imediato e mediato.

§ 4º - Ocorrendo empate na classificação, caberá desempate aos próprios avaliadores.

Art. 12- As promoções obedecerão à ordem de classificação dos servidores dentro da respectiva unidade de avaliação ou ocorrência, a ser fixada em regulamento.

Art. 13 - Será declarada sem efeito a promoção' indevida, não ficando o servidor, nesse caso, obrigado a restituições salvo na hipótese de declaração ou omissão intencional.

Art. 14 - Os direitos e vantagens decorrentes ' da promoção, serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicado fora do prazo legal, caso em que vigorará a partir do último dia.

SEÇÃO IV

Das Medidas de Implantação dos Planos

Art. 15 - Competirá ao órgão de administração ' de pessoal do Município, proceder, dentro de trinta (30) dias, ao enquadramento ' dos servidores no P.C.C.F., ora instituido.

Art. 16 - O enquadramento referido no artigo anterior far-se-á em cargo ou função que correspondam, quanto às suas atribuições e responsabilidades, às atividades que os servidores venham efetivamente exercendo nos últimos doze meses anteriores à publicação desta Lei, com base nos questionários a eles aplicados.

Art. 17 - Antes de efetuado o enquadramento previsto nesta Lei, o servidor continuará percebendo os vencimentos ou salários do cargo ou função que ocupava, ficando-lhe assegurada a percepção da diferença que' houver em decorrência de seu enquadramento.

SEÇÃO V

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 18 - Fica instituida uma gratificação de

de salubridade de 10% (dez por cento), sobre o salário base dos servidores que prestam serviços nos Cemitérios e Matadouros.

Art. 19 - É criada a gratificação de giz de 10% (dez por cento), sobre o salário base do professor.

Art. 20 - VETADO.

Art. 21 - Aos servidores que trabalham como ' vigilante no horário noturno, é concedido o aumento de 10% (dez por cento), sobre o salário, de conformidade com o que estabelece a Consolidação das Lei do Trabalho.

Art. 22 - Ao servidor que, em razão da incorporação no seu salário, das gratificações extraordinárias, vinham percebendo, ' quantia acima do nível de Reclassificação proposto, será concebida uma gratificação extraordinária equivalente a diferença entre o que percebia e a obtida em razão desta Lei.

Parágrafo Único - A gratificação diferença constante' do "Caput" deste artigo, será absorvida nos futuros aumentos de vencimentos até o equilíbrio entre os níveis salariais.

Art. 23 - Fica estabelecida a semestralidade, para aumento dos vencimentos de pessoal, sempre que possível, nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Art. 24 - Ao servidor que julgar prejudicado, com o enquadramento que venha a ter em razão desta Lei, é assegurado o direito' de reclamar administrativamente ao Chefe do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do Ato do enquadramento.

Art. 25 - Esta Lei, entrará em vigor na data' de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de fevereiro de 1984.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarassu, em 14 de março de 1984.

Jurandir Bezerra Lins
Prefeito

Airton José de Menezes Costa
Secretário de Administração